

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



041 - ANÁLISE DA EFICÁCIA DO USO DE DNA EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Pedro Rogério Vilela Ribeiro

Especialista, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-7499-2120>

<http://lattes.cnpq.br/5254643543424489>

pedro.ribeiro@fatecie.edu.br

Pedro Cruzinski Gracindo de Oliveira

Graduando de Direito, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-8375-2301>

<http://lattes.cnpq.br/1726132897057664>

pedrocrudzinski5024@gmail.com

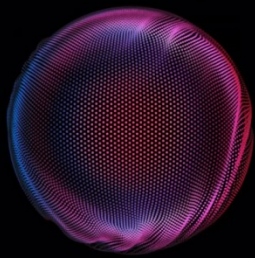
RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar o amplo emprego do uso de material genético como o DNA como ferramenta forense e a comprovação de sua eficácia na elucidação de crimes. Portanto, abordar-se-á as contribuições do Banco de Dados de Perfis Genéticos, visando sua eficácia para a sociedade enquanto na identificação de pessoas desaparecidas. Desde sua implementação, possibilitada pelos avanços tecnológicos e biomédicos, a perícia forense contribui, por meio da coleta e análise de material genético encontrado nos locais de delito, para a resolução de casos complexos, e por se tratar de prova técnico-científica, constitui a modalidade de prova mais próxima à verdade dos fatos, proporcionando justiça e defendendo os interesses da sociedade (VARGAS; KRIEGER, 2014).

Este estudo configura-se em uma pesquisa qualitativa, de modalidade teórica, focada em revisão e baseado em análise bibliográfica, cujo método utilizado para a elaboração textual será o de levantamento de publicações com base em banco de dados nacionais como o Google Acadêmico, revistas de Direito, dentre outros, cujo o objetivo procura identificar as principais técnicas moleculares utilizadas na investigação forense, sobretudo, em casos em que a análise de DNA teve importância, bem como, destacando a legislação pátria acerca da temática.

Portanto, esta monografia procura, de certa forma, diminuir esta lacuna técnico-científica e esclarecer os reais alcances e limitações da aplicação desta técnica nas investigações forenses como auxiliar na elucidação de crimes e na identificação de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes. Exame forense de material genético. Identificação humana.

INTRODUÇÃO: Os primeiros relatos da utilização de exames de material genético para a análise forense surgiram na década de 1980, sendo o primeiro em 1985. Um jovem nascido em Gana, contudo, criado na Inglaterra, foi impedido de entrar no país pela imigração quando retornou ao Reino Unido. Ele foi detido pela imigração sob a alegação de usufruir de documentos falsos. Então, o governo britânico requereu ao cientista Alec Jeffreys que utilizasse uma tecnologia desenvolvida por ele para solucionar o conflito. Após as análises de DNA, ficou comprovado que a família do jovem pertencia à Inglaterra, deste modo, autorizando sua entrada ao país (SILVA; FRANGIOSA, 2018).



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

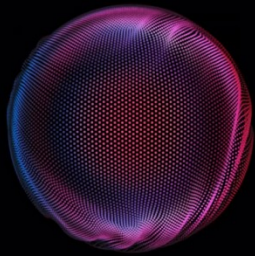


No entanto, no Brasil, um dos primeiros casos a empregar provas de DNA ocorreu em 1994, em uma investigação de paternidade. Este caso foi marcado por uma inerente ação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual destacou-se que a realização de investigações genéticas, por meio de exames de DNA, adverte-se de maneira fundamental, visto que permite ao juiz exercer um julgamento com elevada probabilidade, se não absoluta certeza. Deste modo, com a utilização desse método, poderíamos alcançar a certeza de justiça e imparcialidade (SILVA; FRANGIOSA, 2018). Consequentemente, a perícia forense, por meio da utilização do exame de material genético desempenha um papel fundamental em esclarecer diferentes crimes e fornecer suporte e orientação ao sistema de justiça em disputas. Segundo o conceito de perícia de Luiz Fernando de Moraes Manzano (2011):

Perícia é um meio de prova técnica ou científica, que tem por objetivo a obtenção de certo conhecimento relevante para o acerto do fato (elemento de prova), a partir de um procedimento técnico realizado sobre a pessoa ou coisa (fonte de prova). A conclusão do técnico ou profissional (conclusão probatória) é expressa num laudo (elemento de prova), que tem por finalidade (finalidade da prova) influir na formação da persuasão racional do juiz, em seu processo cognitivo de valoração (valoração da prova). A perícia sujeita-se às fases de admissão e assunção, que compõem o chamado procedimento probatório (MANZANO, 2011, p. 08).

Conforme estabelecido por Vargas e Krieger (2014) “A perícia pode ser solicitada no local onde ocorreu, ou supostamente teria ocorrido um crime. É lá que o Perito Criminal buscará por vestígios, indícios e provas”. Entendendo-se aquilo que salienta Paulo Enio Garcia da Costa Filho (2012) acerca do conceito de prova:

Prova é todo meio de percepção empregado com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Também pode ser entendida como o conjunto de oportunidades constitucionais e legais oferecidas à parte, para que possa demonstrar, no julgamento, a veracidade do que afirma no processo. É a relação material entre a convicção pessoal e a verdade real dos fatos. Tem finalidade de elucidar a prática de uma infração penal, bem como sua autoria, no curso do



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



processo criminal ou do inquérito policial. A constituição da prova, que, em regra, cabe ao autor da tese levantada, busca fornecer elementos na tentativa de reconstruir os fatos investigados (COSTA FILHO, 2012, p.12).

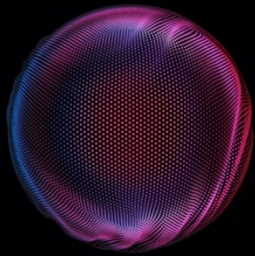
E na Compreensão Luís Fernando de Moraes Manzano (2011), a prova pericial possui determinadas características que a diferencia das demais:

A característica fundamental da perícia como prova científica, e que a distingue dos demais meios de prova, é que ela se vale de um princípio científico aplicado por meio de técnica adequada, cujo conhecimento escapa, via de regra, ao domínio dos aplicadores do Direito, mas que é essencial ao acerto do fato e ao deslinde da causa (MANZANO, 2011, p. 9).

Ainda assim, a perícia forense enfrenta diversas barreiras que podem ser tanto técnicas quanto pessoais. Portanto, é crucial reconhecer sua relevância para a sociedade e enfrentar os desafios que surgem. Por exemplo, questões éticas associadas ao uso de dados genéticos incluem potenciais violações de privacidade, comprometimento da autonomia de indivíduos cujos dados são examinados e armazenados, e o risco de discriminação e estigmatização desses indivíduos. Além disso, a consideração e a avaliação dessas questões também são importantes para evitar possíveis complicações de abuso e violação de direitos fundamentais e da dignidade humana (MORO, 2006).

Diante deste avanço, o propósito principal desta pesquisa é examinar, sob uma perspectiva constitucional, a implementação de um banco de perfis genéticos para uso criminal, conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.950/2013 e pela Lei nº 12.654/2012, aperfeiçoada pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019).

REFERENCIAL TEÓRICO: Nesta seção, são apresentados os resultados obtidos no estudo sobre a Importância do Exame forense de DNA em Investigações criminais, acompanhados de uma análise crítica fundamentada na literatura científica. A discussão dos achados busca contextualizá-los dentro do conhecimento já estabelecido, identificando convergências e divergências em relação a estudos anteriores:



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



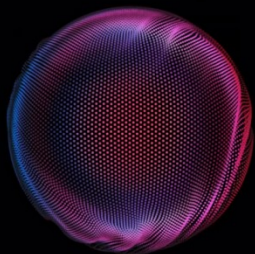
1. A IMPORTÂNCIA DO EXAME FORENSE DE DNA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O DNA, ou ácido desoxirribonucleico, é um ácido nucleico essencial para a transmissão de características genéticas e é o portador da informação genética. Esta molécula armazena todas as propriedades de um organismo, que são únicas para cada organismo. Com esse ácido, é possível identificar indivíduos, realizar testes de paternidade, diagnosticar doenças em estágio inicial, regular a produção de certas substâncias por meio de métodos de engenharia genética e até mesmo esclarecer investigações criminais, isto através do emprego dos métodos das impressões digitais, da tipagem sanguínea e de outros (SANTOS, 2014). Entretanto, destes, o método com o maior impacto na ciência forense fora a identificação humana pelo DNA (*Deoxyribonucleic Acid*) (SILVA, 2009).

[...] O DNA possui regiões polimórficas, conhecidas como marcadores genéticos, que determinam a identidade genética de cada pessoa e estabelecem vínculo entre indivíduos, o que torna este exame bastante útil em casos forenses. Devido ao grande destaque que o DNA vem tendo na aplicação de casos criminais, cresce o interesse de diversos profissionais da área forense em compreender de que forma esta ferramenta pode ser utilizada e qual o seu grau de confiabilidade para que possa ser usado como uma prova sólida em tribunais (SILVA, 2009, p. 12).

Neste contexto, a aplicabilidade dos exames forenses de DNA tornaram-se essenciais nas investigações criminais, em razão de que com a coleta do material genético, através de vestígios biológicos encontrados no local do crime, pode-se, então obter um importante instrumento de combate à criminalidade e à impunidade, como também culminar em provas irrefutáveis de identificação ou não de indivíduos, relacionando-os em investigações criminais (SILVA, 2009). Segundo Bonaccorso (2005), são consideradas amostras adequadas para análises de DNA: sangue, sêmen, saliva, pelos e cabelos, células da pele, urina, secreções nasais, marca de mordidas e restos humanos.

Segundo Edimar Cunico “A Criminalística é a Ciência aplicada na área forense para exame do corpo de delito, objetivando a obtenção da prova jurídica, excetuando-se os exames da vítima, pertinentes à Medicina Legal”. A implementação do material genético, mediante o armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), demonstra-se uma ótima ferramenta forense, no que diz



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

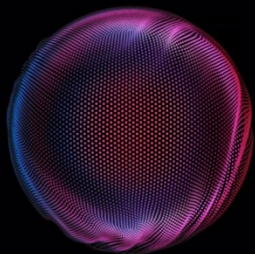


respeito a identificação de pessoas desaparecidas. Ademais, com a implementação do banco de dados de confronto genético, conhecido como Sistema CODIS (Combined DNA Index System), sob os cuidados da Polícia Federal, com o objetivo de amparar as investigações criminais e auxiliar na busca de indivíduos desaparecidos. Com a iniciativa do Ministério da Justiça e da Segurança Pública brasileira, denominada Primeira Etapa Mobilização Nacional de Identificação de Pessoas Desaparecidas, 35 casos de desaparecimento foram solucionados, tendo em vista entre o período de setembro de 2024 a janeiro de 2025, conforme demonstrado na figura 01 a seguir (BRASIL, 2025):



Figura 01: Primeira etapa da Mobilização Nacional de Identificação de Pessoas Desaparecidas (Fevereiro/2025)

Com a Instituição do Banco Nacional de Perfis genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), por meio do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, foi possível obter elucidação de certos crimes, onde a coleta do material genético não havia identificado o(s) suspeito(s) na época do crime. Como exemplo, a Polícia Civil do Paraná, 11 anos depois do crime ocorrido, identificou um suspeito pelo homicídio da menina Raquel Genofre, de 9 anos, encontrada morta em uma mala abandonada na estação rodoviária de Curitiba (PR) em novembro de 2008, cujo DNA analisado identificou como suspeito Carlos Eduardo dos Santos, de 54 anos. Ele já estava encarcerado na Penitenciária de Sorocaba (SP). A identificação de Carlos Eduardo dos Santos, que já



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



estava encarcerado na Penitenciária de Sorocaba (SP), destaca a importância de levar em conta o uso de material genético em todas as etapas do processo penal (PORTAL G1, 2021).

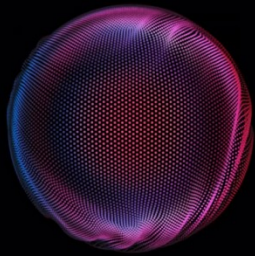
2. PROCESSO PENAL E BANCO DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), regido pela Lei nº 12.654/12, é instituído pelo Decreto nº 7.950/2013, possui o objetivo de coleta e armazenamento do DNA (BRASIL, 2013), sendo que no âmbito criminal, gerou-se duas possibilidades, sendo elas: a Identificação criminal e a extração de material genético dos indivíduos condenados por certos crimes dolosos (TAVARES; GARRILDO e SANTORO, 2017).

A formulação da Lei nº 12.654/2012, provocou a alteração na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), instituindo quais indivíduos condenados por crimes praticados, na modalidade dolosa, com emprego de violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no rol taxativo de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990, seriam sujeitados de forma compulsória a extração de perfil genético com seu devido armazenamento no BNPG, conforme os termos do artigo 9-A, §1 (BRASIL, 2012), que posteriormente passou a ser aperfeiçoado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelecendo outros crimes no respectivo artigo (BRASIL, 2019).

Art. 9º - A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.394/2019)

§1º – A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (incluído pela Lei nº 12.654 de 2012).



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



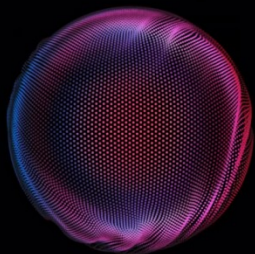
Segundo Moro (2006), há um interesse público em casos criminais, para que procure-se aproximar o máximo da realidade dos fatos. Todavia, aborda a magnitude do interesse da sociedade por uma investigação criminal eficiente e legal, sendo fundamental conciliar o respeito aos direitos humanos com uma investigação eficaz dos delitos, a fim de obter justiça para a sociedade. Conforme estabelecido por Silva e Frangiosa (2018, p.11), "O exame de DNA pode confirmar com inigualável garantia a autoria de diversos crimes, e tornou-se meio de prova eficaz no descobrimento da verdade no processo penal".

Por fim, os desafios evidenciados no estudo reforçam a necessidade da utilização da perícia criminal, através de exames forenses de DNA, para a elucidação de delitos sem suspeitos, de modo que possam, satisfazer o interesse público e que respeitem os direitos e garantias fundamentais, para que todo o processo penal seja útil.

METODOLOGIA: Para a elaboração deste trabalho, optou-se por uma abordagem qualitativa, tendo como pilares a análise documental e a revisão bibliográfica. O objetivo central é investigar a eficácia do exame de DNA no esclarecimento de crimes no Brasil, explorando a interação entre os aspectos práticos da Perícia Forense e as bases teóricas da Medicina Legal. Essa metodologia foi escolhida por sua capacidade de proporcionar uma visão detalhada e fundamentada sobre o tema, permitindo uma análise crítica e reflexiva.

A análise documental envolveu a consulta a relatórios científicos, dados estatísticos e normativas relacionadas à Perícia Forense, com foco na aplicação do exame de DNA em investigações criminais. Foram incluídas na pesquisa jurisprudências que exemplificam a judicialização do uso dessa tecnologia, evidenciando sua relevância no âmbito do processo penal. Essa etapa foi essencial para contextualizar o exame de DNA dentro do sistema de justiça brasileiro, destacando tanto seus avanços quanto os desafios ainda presentes.

Já a revisão bibliográfica teve como objetivo oferecer suporte teórico à análise documental, construindo um panorama abrangente da literatura acadêmica sobre o tema. Foram selecionados artigos científicos, livros e outros estudos acadêmicos que abordam os aspectos técnicos, éticos e jurídicos da utilização do exame de DNA. A seleção do material seguiu critérios de relevância e



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



atualidade, garantindo que as informações utilizadas refletissem os debates e conhecimentos mais recentes sobre o assunto.

De acordo com os dados do XXI Relatório da RIBPG (BRASIL, 2024), atualizado até 28 de novembro de 2024, os Bancos de Perfis Genéticos (BPG) de Minas Gerais e Pernambuco se destacam com a maior quantidade de perfis genéticos vinculados à categoria referências criminais (condenados, identificados criminalmente, decisões judiciais e restos mortais identificados) no BNPG (27.344 e 22.192 perfis genéticos, respectivamente), seguidos por Rio Grande do Sul (20.092 perfis), São Paulo (14.816 perfis), Goiás (14.180 perfis) e Ceará (11.722 perfis). As informações poderão ser complementadas por meio da análise do gráfico da figura 02, a seguir:

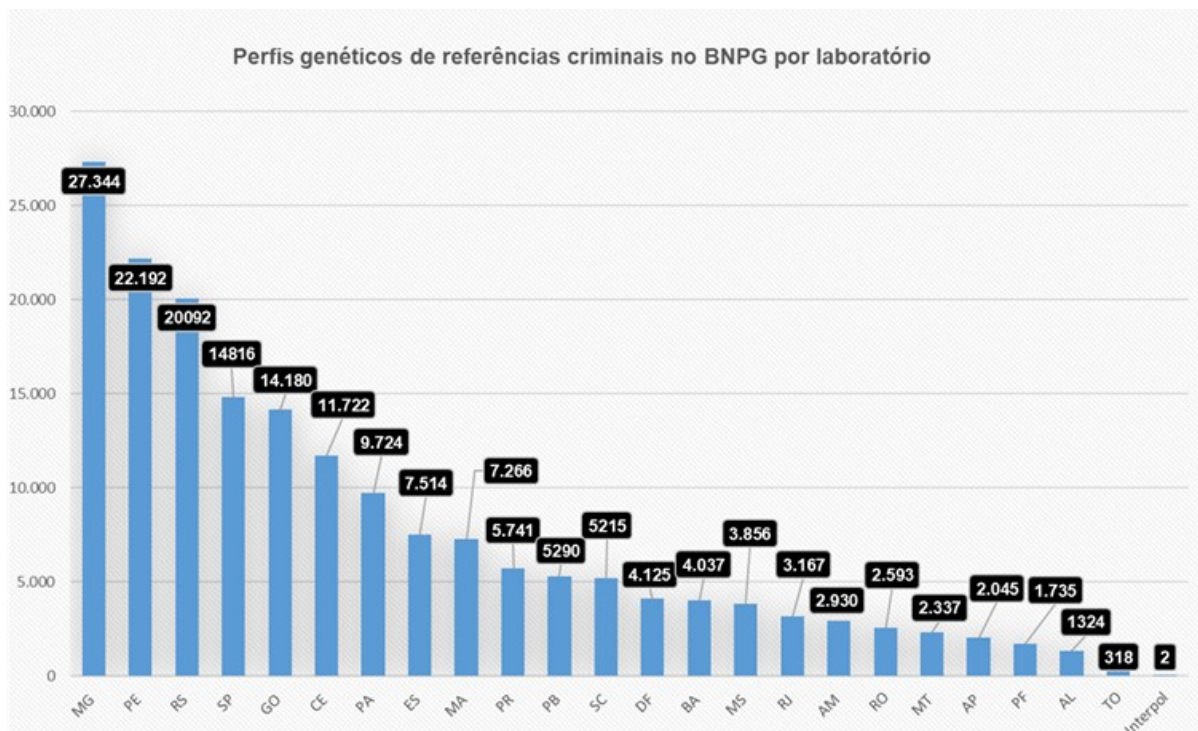
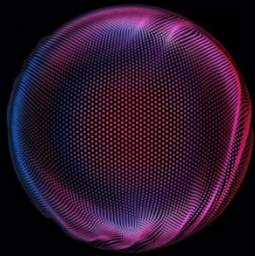


Figura 02: XXI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2024)

No que se refere à análise dos dados coletados, adotou-se uma abordagem crítica, buscando identificar não apenas os benefícios da aplicação do exame de DNA, mas também os possíveis entraves à sua utilização. Os dados foram interpretados à luz da doutrina jurídica e das normativas vigentes, sempre considerando os princípios do devido processo legal e a necessidade de eficiência no



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



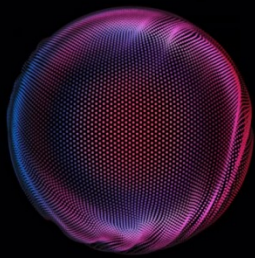
sistema de justiça. Esse método permitiu explorar a função do exame de DNA como ferramenta forense e avaliando sua contribuição para a materialidade das provas e para a resolução de casos criminais.

Ademais, a pesquisa observou rigorosamente os princípios éticos que regem o desenvolvimento acadêmico. Todas as fontes utilizadas foram devidamente citadas, respeitando os direitos autorais e a integridade dos trabalhos consultados, seguindo as normas ABNT. A confidencialidade das informações utilizadas também foi assegurada, especialmente no caso de dados extraídos de relatórios e jurisprudências, garantindo o cumprimento das normas éticas e legais aplicáveis.

A escolha pela abordagem qualitativa e pelo uso combinado de análise documental e revisão bibliográfica foi motivada pela complexidade do tema em questão. O exame de DNA representa não apenas uma inovação tecnológica na investigação criminal, mas também um desafio para o direito, que precisa adaptar-se a essas novas ferramentas. Por isso, a metodologia adotada buscou equilibrar a fundamentação teórica com a análise prática, proporcionando uma compreensão ampla e bem aprofunda do tema.

Por fim, o desenvolvimento desta metodologia permitiu construir um trabalho que não apenas reflete a relevância do exame de DNA no contexto da Perícia Forense, mas também estimula debates sobre seu papel no fortalecimento do sistema de justiça.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: Este estudo procurou examinar os aspectos fundamentais da utilização do exame forense de coleta de material genético, visando evidenciar sua importância dentro das investigações criminais e para o processo penal. No âmbito do Direito Processual Penal, a análise do DNA desempenha um papel fundamental nas investigações de certos delitos. Sua relevância também se estende ao entendimento dos fatos, uma vez que, por meio das análises de vestígios, podem ser avaliados e se transformam em evidências que comprovam a autenticidade ou falsidade dos acontecimentos. Sendo crucial ter profissionais que assegurem e ofereçam o suporte teórico-científico necessário aptos a fornecerem os elementos essenciais para a obtenção de dados precisos e confiáveis de evidências físicas em locais do delito, em virtude de que, apesar do grau de confiabilidade e segurança que pode gerar, está sujeita a erros, podendo



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

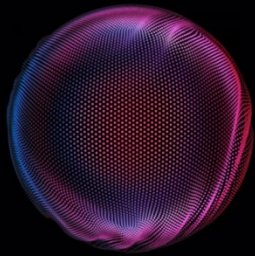


comprometer de forma significativa durante fase investigativa criminal, ou gerar conflitos dentro do processo penal, por exemplo uma anulação de provas, por virtude do método de coleta inadequado, ou fora dos padrões do ordenamento jurídico.

Em síntese, o exame de material genético é reconhecido como um auxiliar indispensável da polícia judiciária (Polícia Civil dos Estados e a Polícia Federal), representada por organismos sociais cuja função, por excelência, evoca a apuração da materialidade e da autoria das infrações penais, e do Poder Judiciário. De modo que a utilização deste material serve como provimento de prova eficaz no descobrimento da verdade no processo penal, uma vez que, enquanto forma de prova e seus indícios, em virtude de que as amostras de DNA (sangue, sêmen, saliva, ossos, pelos e cabelos, células da pele, urina, secreções nasais, marca de mordidas e restos humanos) não só são ricas em detalhes, mas também podem identificar os participantes do fato ocorrido, revelar se a vítima estava sob o efeito de álcool ou drogas, ou ainda, se ocorreu envenenamento, embriaguez ou outras circunstâncias que levaram ao delito. Sendo essencial em crimes de homicídio, lesão corporal e estupro.

Portanto, a eficácia da utilização de DNA, o armazenamento de perfis genéticos no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e o compartimento de dados por meio da Rede Integrada de bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) são de fundamental importância para solucionar crimes sem suspeitos, por meio da comparação de perfis genéticos. Como exemplo, a identificação do suspeito de assassinato da menina Raquel Genofre, solucionado 11 anos depois do fato criminoso ter ocorrido. Bem como fornece suporte para solucionar crimes dolosos, que os termos do artigo 9-A da Lei 7.210/84 prevê, além de auxiliar na identificação de pessoas desaparecidas. Ademais, a investigação criminal que utiliza técnicas de identificação baseadas na análise de DNA apresenta benefícios em relação aos métodos convencionais. Isso se deve ao fato de que o material genético tem uma grande estabilidade química, mantendo-se estável por um longo tempo e resistindo a condições extremas.

Não obstante, sempre observando regras do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não infrinjam os direitos e garantias fundamentais, os princípios da ampla defesa e do contraditório, que configuram-se imprescindíveis para o processo penal, visto que, por meio desta prova científica



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



material se dá o convencimento do juiz acerca da autoria ou da inocência do acusado, podendo ser empregados, tanto pela acusação quanto pela defesa, quando necessário.

REFERÊNCIAS:

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes.**

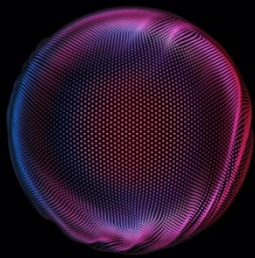
Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/pt-br.php>>. Acesso em: 9 abr. 2025

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 09 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 de abr. de 2025

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13964&ano=2019&ato=8cfATVE5keZpWT929>. Acesso em: 09 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Primeira etapa da Mobilização Nacional de Identificação de Pessoas Desaparecidas soluciona 35 casos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/primeira-etapa-da-mobilizacao-nacional-de-identificacao-de-pessoas-desaparecidas-soluciona-35-casos>>. Acesso em: 9 abr. 2025

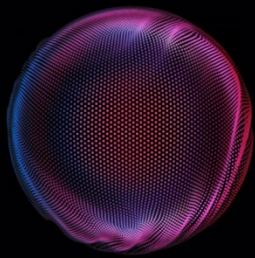
BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XXI relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos: dados estatísticos e resultados – maio/2024 a novembro/2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf/view>>. Acesso em: 9 abr. 2025

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. Medicina Legal e Criminalística. Brasília: Vestcon, 2012.

CUNICO, Edimar. Perícias em Locais de Morte Violenta. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 44, 2011. DOI: 10.15260/rbc.v1i1.27. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/27>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FREITAS, Rodolfo Barbosa de. **Sistemas de identificação humana no âmbito criminal**. Trabalho de Conclusão de Curso em Pós-graduação em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba, 2013, 38f. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11024/1/PDF%20-%20Rodolfo%20Barbosa%20de%20Freitas.pdf>> Acesso em: 9 abr. 2025

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Prova pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: LexML. Acesso em: 9 de abril de 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



MORO, Sérgio Fernando. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais**. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/browse?type=alltitles&value=Colheita+compuls%C3%B3ria+de+material+biol%C3%B3gico+para+exame+gen%C3%A9tico+em+casos+criminais>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

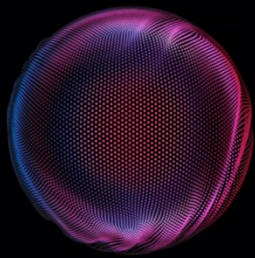
SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **DNA**. Biologia Net, 2014. Disponível em: <<https://www.biologianet.com/biologia-celular/dna.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2025

PORTAL G1. **Caso Rachel Genofre: acusado de matar menina e colocar dentro de mala, em Curitiba, é condenado a 50 anos de prisão**. G1, Curitiba, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/12/caso-rachel-genofre-acusado-de-matar-menina-e-colocar-dentro-de-mala-em-curitiba-e-condenado-a-50-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SILVA, Joana D'Arc Rodrigues da. **O DNA como ferramenta na investigação criminal**. Monografia apresentada à Faculdade Câmara Cascudo, no âmbito do curso de Especialização em Perícia Criminal, Natal, 2009, 54p. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn_de/DOC/DOC000000000180589.PDF> Acesso em: 9 abr. 2025

SILVA, Tiago Aparecido; FRANGIOSA, Paulo César. 5. A aplicação de técnicas moleculares de DNA na investigação forense. **Revista Científica UMC**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/246>. Acesso em: 9 abr. 2025.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E A ESTIGMATIZAÇÃO PERPÉTUA: UMA ANÁLISE DO ART. 9º-A DA LEI 7.210/84 À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 45, p. 207 - 226, fev. 2017. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>>. Acesso em: 09 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i45.1795>

VARGAS, Jean Pierre Sardá; KRIEGER, Jorge Roberto. A Perícia Criminal em Face da Legislação. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 382 396, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.